



JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.520.521/0001-69, com sede na Rua Santa Mônica, nº 980, bairro Parque Industrial San Jose, no município de Cotia/SP, CEP 06.715-865, neste ato representada pelo Sr. Cesar Augusto Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob nº 224.093.448-44.

RECORRIDA:

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.187.384/0001-54, sediada na Rua João Ropelatto, nº 202, bairro Nereu Ramos, no município de Jaraguá do Sul/SC, CEP 9.265-520, neste ato representada pela Sra. Andréia Aparecida Pazze, inscrita no CPF sob nº 972.395.850-34.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentados pelas empresas supra qualificadas, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, como arrematante e vencedora do lote 37, o pregoeiro



oportunizou às demais licitantes, no chat do pregão eletrônico, a manifestação de intenção de recurso.

Momento este em que a empresa recorrente, INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, classificada como 2ª colocada no lote 37, apresentou suas intenções de recurso ao dizer que a empresa ora declarada como vencedora ofertou produto inadequado às especificações do edital, sendo esta peça recursal recebida, em respeito da tempestividade.

Então, sendo oportunizado à empresa recorrida, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, o direito ao contraditório, esta também apresentou peça de contrarrazões, onde trouxe argumentos defensivos sobre as alegações apontadas pela recorrente.

Dito isto, adentramos ao caso em si, destacando abaixo primeiramente os argumentos recursais da empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA (recorrente).

1º - quanto ao modo de ventilação:

1 - O edital pede "Modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV, AVA ou similar)"

De acordo com a página 77 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

2º - quanto ao botão rotacional

2 - O edital pede "-Botão rotacional para ajuste de programação"

De acordo com a página 27 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

3º - quanto ao alarme de falha de fornecimento de gás



3 - O edital pede "-Alarme de falha no fornecimento de gás"

De acordo com a página 124 do manual registrado na Anvisa, o equipamento Luft 5 não possui este recurso.

No entanto, a empresa recorrida, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou contestação a esses argumentos, dizendo o que segue:

1º - quanto ao modo de ventilação:

O ventilador pulmonar LUFT5 possui o modo de ventilação proporcional respiratória denominada VS, Volume Suporte, que ajusta a ventilação por pressão de suporte do paciente conforme seu esforço respiratório para atingir o volume objetivo. Este modo ventilatório é avançado e equivalente aos demais citados, além do próprio edital reconhecer que é aceito modos ventilatórios similares.

Evidenciamos pela página 92 do manual do usuário do ventilador pulmonar LUFT5 o cumprimento com o requisito, conforme recorte abaixo:

2º - quanto ao botão rotacional:

O ventilador pulmonar LUFT5 é um dos equipamentos mais avançados para cuidados críticos de pacientes submetidos a ventilação mecânica, onde está apto a atender qualquer paciente desde pacientes neonatais a pacientes adultos obesos, sua interface é amigável e intuitiva. Qualquer profissional da saúde em poucos instantes consegue entender a interface e



realizar todos os ajustes necessários, isso graças a tela sensível ao toque onde todos os ajustes são feitos diretamente pela tela, dispensando botões retrógrados auxiliares. A tecnologia touch screen (tela sensível ao toque) é a tecnologia mais avançada existente para interface homem máquina e está presente em diversos dispositivos avançados, como um simples exemplo, hoje todos os smartphone possuem apenas ajuste via touch screen e nenhum usuário sente a necessidade de um botão rotativo para manuseá-lo.

Sabemos que os equipamentos acima citados são para aplicações diferentes, porém a tecnologia de interface homem máquina é a mesma, sendo esta a mais moderna e intuitiva existente. Estamos ofertando uma tecnologia superior e mais ágil para a configuração e manuseio pela profissional, de forma alguma um botão auxiliar proporciona vantagens ao usuário, sendo geralmente mais confuso, pois parte das ações são feitas pelo botão e outra parte pela tela, onde o usuário precisa memorizar qual interface precisa utilizar para realizar cada função. Quando toda a ação é feita diretamente pela tela sensível ao toque o profissional tem maior agilidade e segurança nos ajustes dos parâmetros.

3º - quanto ao alarme de falha de fornecimento de gás:

O ventilador pulmonar LUFT5 possui alarme de falha no fornecimento de gás conforme descrito na página 122 manual do usuário, ele é descrito como Baixa pressão de entrada e indica qual gás está abaixo do limite.

Fica evidenciado e sem dúvidas que o ventilador pulmonar LUFT5, atende ao solicitado pela Contratante, sendo os argumentos alegados pela recorrente são infundados, conforme



comprovado nas respostas acima. Além disso possuímos o melhor preço dentre as propostas apresentadas, sendo assim não há nenhum empecilho contra a compra de nosso equipamento modelo LUFT5.

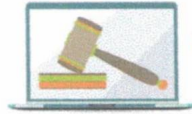
O equipamento modelo LUFT5 é fabricado com rigoroso controle e passou por diversos testes e avaliações de qualidade para receber as mais variadas certificações que possui, sendo elas: ISO 13485:2016, Boas Práticas de Fabricação e Controle RDC 665/2022, Registro na ANVISA-MS. NBR IEC 60601-1:2016; NBR IEC 60601-1-2:2017; NBR ISO 80601-2-55:2014; NBR ISO 80601-2-12:2014 de acordo com as prescrições da portaria 54 INMETRO. E outros que se encontram em processo, tudo isso para oferecer aos profissionais da saúde, equipamento de altíssima confiança para tratamento de pacientes, aliados a preços que espelham a realidade do nosso país, sendo assim o equipamento LUFT5 está totalmente apto para atender as necessidades do Hospital que o utilizará.

Logo, sendo esta as razões recursais e contrarrazoantes suscintamente descritas, referente ao lote 37, damos por encerrada a narração dos fatos em apreço e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pelas empresas recorrentes e recorridas.



Deste modo, quanto às acusações da recorrente direcionadas à empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, o posicionamento técnico obtido foi que:

Em relação a indicação "Possibilidade de inclusão de modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (nava, pav, asv, ava ou similar) ao menos para pacientes adultos/pediátricos":

O ventilador pulmonar LUFTS apresentado pela empresa L'EISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, de acordo com o corroborado na Contrarrazão apresentada pela empresa possui o modo ventilação Volume Suporte (VS), que é equivalente aos citados no edital, que inclusive permite modos de ventilação similares. **Portanto, declaramos aceitar o equipamento da empresa citada, em relação a este item.**

Em relação a indicação "Botão rotacional para ajuste de programação dos parâmetros":

De acordo com a Contrarrazão da empresa L'EISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA. o equipamento ventilador pulmonar LUFT5 possui tecnologia touch screen e portanto, não apresenta o botão que o edital demanda. Ciente de que a tecnologia de tela sensível ao toque é segura e moderna e considerando que o ajuste de programação dos parâmetros pode ser realizado por esta tecnologia, **declaramos aceitar o equipamento em relação a este item.**

Em relação a indicação "Sistema de Alarmes com pelo menos: [...] falha no fornecimento de gás...":



A empresa L'EISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA declara que o ventilador pulmonar LUFTS possui alarme de falha no fornecimento de gás, descrito como baixa pressão de entrada de O² e baixa pressão de entrada de Ar. que correspondem ao solicitado. Conforme o apresentado:

[...]

Dessa maneira, **declaramos aceitar o equipamento em relação a este item.**

Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do item/lote 37 do certame atende às especificações técnicas exigidas, convergimo-nos a este entendimento, ao passo que mantemos a citada empresa recorrida como devidamente classificada e vencedora do determinado item que concorreu.

Por fim, sendo esta a análise meritória do caso ora apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos das empresas **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.520.521/0001-69, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.187.384/0001-54 como arrematante do item/lote 37 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1201.01/2023, reconhecendo-o como tempestivos, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões técnicas e fáticas salientadas pela recorrente foram insuficientes para tornar a empresa recorrida como desclassificada, haja visto o entendimento firmado no parecer técnico da engenheira clínica e nas contrarrazões da contrarrazoante.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome



conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE